## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **3000384-38.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Reinaldo Menezes de Jesus

Requerido: Pró-Preços Comércio de Artigos do VestuárioLtda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

REINALDO MENEZES DE JESUS move ação indenizatória em face de PRÓ-PREÇOS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. sustentando que a ré inscreveu seu nome indevidamente em cadastro de proteção ao crédito, por dívida que alega inexistente. Requer a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos (fls. 8/13).

Citada (fls. 32), a requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta (fls. 33).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

A contumácia da requerida importa presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Além disso, a prova documental indica único cadastramento, impondo-se o acolhimento da pretensão.

A caracterização do dano moral, na hipótese, independe da produção de provas, porquanto decorre diretamente da conduta ilícita praticada.

Verifique-se: "TELEFONIA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RECONHECIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA, COM REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO, EM OBSERVÂNCIA AO PATAMAR ADOTADO PELA CÂMARA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. EXEGESE DO ART. 21, § ÚNICO, CPC. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE" (Relator: Alfredo Attié; Comarca: São Paulo;

Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 18/09/2015; Data de registro: 19/09/2015).

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Considerando a sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

Nesse sentido, é razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição do autor, a capacidade da ré e o dano, em montante equivalente a R\$ 6.000,00. A importância requerida na inicial apresenta-se excessiva e essa é a razão da parcial procedência.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Nesse sentido: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa". (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar inexistente o débito reclamado e para condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data desta sentença. Arcará a ré com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Convolo em definitiva a decisão de fl. 14.

Aguarde-se por seis meses o início da fase de cumprimento de sentença. Sem impulso, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5°).

P.R.I.

Ibate, 15 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA